

PARÂMETROS INTERAMERICANOS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

INTER-AMERICAN PARAMETERS ON COMPANIES AND HUMAN RIGHTS

Andreia Maria Santiago¹

RESUMO

A temática sobre empresas e direitos humanos tem ampliado seu espaço de discussão no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sobretudo no que concerne ao processo de reparação às vítimas por abusos a direitos humanos por parte de empresas, de tal modo que passou a integrar a agenda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Diante desse quadro, o presente artigo tem por escopo apresentar os parâmetros interamericanos sobre empresas e direitos humanos e as ações realizadas para o desenvolvimento da temática. Constatou-se que nos últimos anos essas ações se intensificaram, de tal modo que a CIDH e sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) lançaram os estândares mínimos para direitos humanos e empresas. Referida iniciativa apresenta insumos e práticas que podem auxiliar os países membros da CIDH no tocante às obrigações dos Estados em matéria de prevenção e resposta a violações de direitos humanos por partes de empresas. A metodologia de pesquisa assenta-se em estudo descritivo-analítico, com abordagem qualitativa e quantitativa, desenvolvida por meio de referencial teórico do tipo bibliográfico e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Parâmetros interamericanos. Empresas. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The theme on companies and human rights has expanded its space for discussion within the framework of the Inter-American Human Rights System, especially with regard to the reparation process for victims of human rights abuses by companies, in such a way that it has become part of the agenda of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR). Against this background, the purpose of this article is to present the inter-American parameters on companies and human rights and the

¹ Mestre em direito constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogada tributarista. Membro do grupo de pesquisa Relações Econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais na América Latina com enfoque de estudos na temática empresas, direitos humanos e responsabilidade social empresarial, sob a coordenação da **Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu**.

E-mail: andreiasantiago@edu.unifor.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9332079800198032>

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-6873-2561>

actions taken to develop the theme. It was noted that in recent years, these actions have intensified, to the extent that the IACHR and its Special Rapporteur on Economic, Social, Cultural and Environmental Rights (REDESCA) have launched the minimum standards for human rights and business. Said initiative presents inputs and practices that can assist member countries of the IACHR with respect to the obligations of states in terms of preventing and responding to human rights violations by companies. The research methodology is based on a descriptive-analytical study, with a qualitative and quantitative approach, developed through a theoretical framework of the bibliographic and documentary type.

KEYWORDS: *Inter-American Human Rights System. Inter-American parameters. Companies. Human rights.*

INTRODUÇÃO

A temática empresas e direitos humanos tem gerado intensas discussões na comunidade internacional, sobretudo no que concerne a graves violações de direitos humanos por parte de empresas transnacionais, colocando em xeque lutas históricas que tiveram por centralidade a proteção à dignidade da pessoa humana. No âmbito da Organização das Nações Unidas, em 2011, foram aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos, por unanimidade, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, inaugurando uma nova fase no diz respeito a essa temática.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) não está alheio a esse contexto de graves violações a direitos humanos por empresas, pois tem desenvolvido, desde 2015, várias ações no sentido de aprimorar mecanismos de auxílio aos países membros, com vistas a adotarem políticas de prevenção e marcos normativos de controle e sanção em casos de violação a direitos humanos por parte de empresas.

Nesse escopo, em 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou um relatório que contempla os estândares interamericanos sobre direitos humanos e empresas, o qual deve ser seguido pelos Estados membros. Diante desse quadro, o presente artigo pretende abordar os caminhos trilhados pelo SIDH até a aprovação do “*Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*”. Para tanto, optou-se por dividir o trabalho em duas seções: na primeira, apresenta-se a estrutura do SIDH com foco nos órgãos que influenciaram

na temática abordada; na segunda, trata-se especificamente das principais ações desenvolvidas pela CIDH até a aprovação dos parâmetros interamericanos.

1 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é um sistema regional de proteção dos direitos humanos criado no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial em sincronia com a construção do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos da ONU em 1948. Ambos os sistemas representam uma reação normativa, política, ética e moral às graves violações à dignidade da pessoa humano perpetradas no âmbito dos Estados-nação. Esse quadro de violações a direitos humanos mobilizou a sociedade internacional a repensar seus conceitos tradicionais de soberania estatal, de forma a admitir certo grau de intervenção internacional no âmbito interno do Estado com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos humanos.²

O SIDH nasceu por intermédio da Carta da Organização dos Estados Americanos, assinada em Bogotá, em 1948, a qual estabeleceu a fundação da Organização dos Estados dos Americanos (OEA) e incluiu dentre os propósitos e princípios da entidade a afirmação dos direitos humanos.³ Dentre os principais marcos normativos do SIDH destacam-se: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e seu Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Protocolo de San Salvador (1998).⁴

Flávia Piovesan sublinha que o SIDH possui dois regimes, um baseado na Convenção Americana e outro na Carta da Organização dos Estados Americanos. Aponta ainda que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, é o instrumento mais importante

² CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova**, São Paulo, n. 90, pág. 133-163, dezembro de 2013, p.140. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000300006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 24 de setembro de 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452013000300006>.

³ BARRETO, Rafael. **Direitos humanos**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 160.

⁴ LOPES, A.M.D'Á; CHEHAB, I. M. C. V. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**. v. 12, n. 2. Jul./Dez. 2016. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1004>>. Acesso em: 10 set. 2020.

do SIDH.⁵ Acompanha esse entendimento André Ramos, que ressalta sua importância pela abrangência geográfica, haja vista comportar 24 países signatários, pelo seu catálogo de direitos civis e políticos e pela própria estruturação do sistema, o qual supervisiona e controla as obrigações impostas aos Estados membros e conta com o apoio de uma Corte própria, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José da Costa Rica.⁶

A CADH prevê dois órgãos principais de composição do SIDH: a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O artigo 61 da Convenção enuncia que somente os Estados membros e a Comissão podem submeter casos para apreciação da Corte IDH. Esta possui função contenciosa, na qual as sentenças são definitivas e inapeláveis.⁷ Não obstante, a função jurisdicional possui caráter coadjuvante ou complementar. Nesse sentido é necessário que haja o esgotamento de todos os recursos internos para que a Corte possa ser demandada. Esse requisito prévio garante aos Estados membros a possibilidade de solucionar seus conflitos internamente, de modo a evitar um processo transnacional que possa lhe acarretar uma responsabilização internacional.⁸ A Corte também exerce a função consultiva, realizada quando um Estado membro consulta a Corte sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

A CIDH representa o primeiro organismo efetivo de proteção aos direitos humanos no âmbito do sistema interamericano, haja vista ter sido criada em 1959 pela OEA, antes mesmo da vigência da Convenção em 1969.⁹ Sua competência abrange tanto os Estados partes da Convenção quanto os Estados membros da

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed., rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 127.

⁶ RAMOS, A. DE C. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 241-286, 1 jan. 2009, p.248.

⁷ CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em:<
https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

⁸ BAZÁN, Víctor, “*La Corte Interamericana y su interacción con los tribunales nacionales*”, en *Hacia la construcción del diálogo judicial. Un acercamiento al sistema interamericano*, Serie ‘Cuadernos de Regularidad Constitucional’, México, Centro de Estudios Constitucionales, Suprema Corte de Justicia, 2015, p. 46.

⁹ FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**. p. 164. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

OEA, logo seu âmbito de atuação é bem maior que o Corte IDH que tem competência apenas para os Estados partes da Convenção. É nesse aspecto que a CIDH ganha importância ímpar frente a Corte, haja vista possuir um âmbito de influência sobre um número maior de Estados. Consoante preleciona o artigo 41 da CADH, a CIDH possui por principal função a promoção, observância e defesa dos direitos humanos. Para tanto, pode “solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos”.¹⁰

Para melhor promoção e observância dos direitos humanos, em 1990, a CIDH iniciou um processo de criação de Relatorias Temáticas, cuja atuação tem por foco atender grupos especialmente expostos à violação de direitos humanos seja por situações de vulnerabilidade seja pelo histórico de discriminação alvejados. Por meio dessas relatorias, a CIDH pretende melhor sistematizar seus trabalhos frente a esses grupos vulneráveis.¹¹

Das treze Relatorias criadas destaca-se, no âmbito da temática empresas e direitos humanos, a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA). Em 2017, essa Relatoria inicia seus trabalhos com a nomeação do Relator sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), com destaque para o acréscimo dos direitos ambientais. Segundo o Secretário Executivo, Paulo Abrão, a criação dessa relatoria é o resultado do esforço de vários grupos de ativistas sociais e coincide com as aspirações dos Estados membros. Assinala ainda que a relatoria cria um conjunto de possibilidades para se construir novos padrões interamericanos, e, por via de consequência, atualiza a agenda temática da CIDH de modo a ampliar seu alcance social.¹²

2 PARÂMETROS INTERAMERICANOS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

O debate em torno do papel das empresas nacionais e transnacionais não é algo novo, remonta à década de 1970, quando o Conselho Econômico e Social da

¹⁰ CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

¹¹ OEA. **Relatorias y Unidades Temáticas**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/relatorias.asp>>. Acesso em: 11 set. 2020.

¹² OEA. *Relatoria sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales*. **Origen**. Disponível em: <<http://www.oea.org/es/cidh/desca/mandato/origen.asp>>. Acesso em 20 set. 2020.

ONU solicitou ao Secretário-Geral que constituísse um grupo de trabalho para estudar o impacto das empresas multinacionais no processo de desenvolvimento e formular um Código de Conduta. Nos últimos anos, as discussões têm se intensificado na comunidade internacional, mormente no que diz respeito à violação de direitos humanos face às atividades dessas empresas. Em 2011, inaugurou-se uma nova etapa no âmbito das Nações Unidas, com a aprovação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, mediante a Resolução A/HRC/RES/17/4 de 6 de julho de 2011. Logo após, com a criação de um grupo de trabalho para divulgar e implementar esses princípios.¹³ Esses marcos retratam o engajamento da ONU com a temática empresas e direitos humanos.

O SIDH não está alheio a esse panorama e desde 2015 desenvolve ações, por intermédio de seus órgãos, no intuito de dar tratamento regional ao tema. Nesse desiderato, o SIDH quer contribuir para que os Estados membros desenvolvam políticas internas e externas, com vistas a determinar que as empresas, em âmbito doméstico, respeitem os direitos humanos e, quando os violarem, efetuem a devida reparação às vítimas. Dentre referidas ações, destaca-se inicialmente o reconhecimento reiterado por seus órgãos de que, em determinadas circunstâncias, os Estados podem ser responsabilizados internacionalmente por atos violadores de direitos humanos cometidos por particulares, o que inclui as empresas.¹⁴

O Relatório “*Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo*”, aprovado pela CIDH, em dezembro de 2015, exemplifica situações em que os Estados podem ser responsabilizados internacionalmente por atos de empresas que violem direitos humanos. Nesse relatório, a CIDH declara quais são as obrigações dos Estados diante das atividades de extração, exploração e desenvolvimento, face aos direitos dos indígenas e comunidades afrodescendentes. Argui-se que os Estados possuem autonomia para explorar seus recursos naturais, mas esta autonomia não é ilimitada, portanto, deve

¹³ BILCHITZ, David; DEVA, Surya. The human rights obligations of business: a critical framework for the future. In ebook kindle: DEVA, Surya; BILCHITZ, David. **Human rights obligations of business**. New York: Cambridge University, 2013.

¹⁴ OEA. **Cuestionario de consulta para la elaboración del informe: Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos**. Disponível em: <<http://www.oea.org/es/cidh/informes/cuestionarios.asp>>. Acesso em 15 set. 2020.

ser exercida em consonância com os padrões normativos de prevenção, respeito e não violação a direitos humanos. Assim, as atividades extrativistas e de exploração não podem se realizar às custas de direitos humanos de grupos ou comunidades nas quais estejam sendo executadas.¹⁵

Destaca-se como uma das obrigações que devem ser realizadas pelos Estados é a criação de marco normativo adequado para proteção dos direitos humanos frente a essas atividades. Esse relatório foi analisada a questão da predominância de atividade de empresas estrangeiras nos países membros, acusadas de cometerem violações a direitos humanos e saírem impunes nos países em que operam. Nesse aspecto, a relatório apresentou recomendação para que os Estados sigam obrigações e linhas de ação contra essas atividades, conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos determina, cujo escopo em última análise é a proteção dos direitos humanos desses povos.¹⁶

Outro exemplo de ações que têm contribuído para o avanço na discussão dialógica da temática empresas e direitos humanos são as audiências e sessões públicas realizadas pela CIDH, por meio da REDESCA. Essas audiências ocorrem diante dos comissionados e conta com a participação de representantes da sociedade civil, organizações de defesa dos direitos humanos, representantes dos Estados membros e experts nos temas abordados. Cumpre destacar a audiência ocorrida no “167 Periodo de Sesiones”, em Bogotá, Colômbia, em fevereiro de 2018, ocasião em que as organizações requerentes da audiência conseguiram enfatizar a necessidade de reformas legislativas no âmbito interno dos Estados, com o objetivo de garantir a responsabilização das empresas por violações a direitos humanos, bem como a efetiva reparação às vítimas. Os requerentes teceram considerações sobre os fortes impactos ocasionados pelas atividades de empresas transnacionais e postularam a CIDH o desenvolvimento de um arcabouço normativo que propicie mecanismos de efetiva responsabilização dessas empresas por danos causados. Enunciou-se mais uma vez o terceiro pilar dos Princípios Orientares da ONU sobre

¹⁵ CIDH. ***Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo.*** Washington: 2015, p. 10-11. Disponível em: <<http://www.oea.org/es/cidh/informes/pdfs/IndustriasExtractivas2016.pdf>>. Acesso 15 set. 2020.

¹⁶ *Ibid.*

Empresas e Direitos Humanos, em uma abordagem empenhada em estabelecer mecanismos que permitam a efetiva reparação às vítimas.¹⁷

Outra audiência de repercussão ímpar foi a realizada em maio de 2019, no 172º Período de Sessões, com o tema: “*La Reparación de la Violación de Derechos Humanos por Empresas*”. Dentre os nove países requerentes da audiência encontravam-se Brasil, Peru e México. Representando a sociedade civil, as Instituições brasileiras Conectas e Justiça Global. Nessa audiência, os requerentes deram continuidade ao diálogo iniciado por ocasião das Sessões Santo Domingo, em 2018, que teve por destaque o tema da adoção da devida diligência por parte das empresas. Ressaltaram que o SIDH, no que concerne à temática de empresas e direitos humanos, centra suas ações na perspectiva do terceiro pilar dos Princípios Orientadores da ONU. Apresentaram, ainda, casos de graves violações a direitos humanos por parte de transnacionais que permanecem sem a devida assistência e reparação dos danos causados às vítimas, como no caso da Samarco (no Brasil). Pontuaram que o desenvolvimento de parâmetros interamericanos sobre empresas e direitos humanos deve ter por centralidade a responsabilização das empresas que violarem direitos humanos, com um olhar especial para a efetiva reparação às vítimas. Nesse viés, pontuaram os elementos essenciais para o processo de reparação de abusos perpetrados por empresas, de modo a frisar que a reparação deve pautar-se, ao longo de todo o procedimento: *i*) no dever de transparência, no qual se faz necessário informações confiáveis, acessíveis a todas as partes e disponibilizadas de forma integral; *ii*) a reparação deve contar com a participação efetiva das comunidades afetadas; *iii*) a reparação deve ser integral e efetiva; *iv*) em momento algum, a reparação deve discriminar (considerando-se nesse aspecto a afetação desproporcional a grupos indígenas e comunidades carentes). A comissionada Flávia Piovesan concordou com a incorporação dos Princípios Orientadores da ONU, mas não como fórmula de repetição pura e simples. Nesse aspecto, defendeu que a estes princípios deveria se incorporar a perspectiva

¹⁷ OEA. **Audiencias Públicas, Reuniones de Trabajo, Actividades Promocionales y Reuniones Bilaterales**. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/041A.asp>>. Acesso 05 set. 2020.

Toda a sessão encontra-se gravada e a disposição no you tube no seguinte endereço eletrônico: < <https://www.youtube.com/playlist?list=PL5QlapyOGhXuLZonmAfYVnY2MzM6-qcUr>>. Acesso 05 set. 2020.

regional ampliando seu conteúdo de forma a se tornar mais exequível à realidade latino-americana.¹⁸

Vários pontos abordados nessa audiência foram incorporados ao Relatório elaborado pela REDESCA e aprovado em novembro de 2019 pela CIDH, o qual estabeleceu os estândares interamericanos para empresas e direitos humanos, nominado “*Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*”. O relatório apresentou doze critérios interamericanos considerados fundamentais em matéria de empresas e direitos humanos, quais sejam: centralidade da pessoa e dignidade humana; universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos; igualdade e não discriminação; direito ao desenvolvimento; direito a um meio ambiente saudável; direito de defender os direitos humanos; transparência e acesso à informação; mecanismos gerais de consulta e participação livre, prévia e informada; prevenção e devida diligência em relação aos direitos humanos; responsabilidade e reparação efetiva; extraterritorialidade; luta contra a corrupção e a captura do Estado.¹⁹

Cabe destacar que a centralidade nas pessoas e vítimas de violações a direitos humanos é uma demanda perquirida há longa data pelos movimentos sociais de base, e pela primeira vez deu-se azo a tal demanda. Isso demonstra o olhar inovador da CIDH e a consonância das ações desse órgão com a perspectiva nuclear de proteção aos direitos humanos. Essa perspectiva é centrada na proteção à dignidade da pessoa humana, a qual é considerada como pressuposto para vários critérios de análise da relação entre empresas e direitos humanos, principalmente no que se refere às pessoas em situação de vulnerabilidade.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, constatou-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos desenvolveu, nos últimos anos, inúmeras ações para elaborar parâmetros normativos destinados a auxiliar os países membros na execução de

¹⁸ REDESCA; CIDH. Audiência pública intitulada: “**La Reparación de la Violación de Derechos Humanos por Empresas**”. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=2047&v=6SsbV3jV1fg&feature=emb_logo. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁹ REDESCA; CIDH. **Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos**. Washington: OEA, 2019. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmresasDDHH.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2020.

políticas que pressionem as empresas a adotarem uma gestão pautada no respeito aos direitos humanos e na efetiva reparação desses direitos em caso de violação.

Nesse escopo, a CIDH aprovou, em novembro de 2019, um relatório que estabelece os parâmetros interamericanos sobre direitos humanos e empresas, intitulado “*Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*”, o qual pretende responder as demandas sociais pela responsabilização de empresas quando violarem direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BAZÁN, Víctor, “*La Corte Interamericana y su interacción con los tribunales nacionales*”, en *Hacia la construcción del diálogo judicial. Un acercamiento al sistema interamericano*, **Serie ‘Cuadernos de Regularidad Constitucional’**, México, Centro de Estudios Constitucionales, Suprema Corte de Justicia, 2015, pp. 45-118.

BILCHITZ, David; DEVA, Surya. The human rights obligations of business: a critical framework for the future. In ebook kindle: DEVA, Surya; BILCHITZ, David. ***Human rights obligations of business***. New York: Cambridge University, 2013.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova**, São Paulo, n. 90, pág. 133-163, dezembro de 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000300006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 de set. 2020.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em:< https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

CIDH. ***Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo***. Washington: 2015, p. 10-11. Disponível em: <<http://www.oea.org/es/cidh/informes/pdfs/IndustriasExtractivas2016.pdf>>. Acesso 15 set. 2020.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

LOPES, A.M.D'Á; CHEHAB, I. M. C. V. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. *Revista Brasileira de Direito*. v. 12, n. 2. Jul./Dez. 2016. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1004>>. Acesso em: 10 set. 2020.

OEA. **Audiencias Públicas, Reuniones de Trabajo, Actividades Promocionales y Reuniones Bilaterales**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/041A.asp>>. Acesso 05 set. 2020.

OEA. **Cuestionario de consulta para la elaboración del informe: Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos** Disponível em:<<http://www.oea.org/es/cidh/informes/cuestionarios.asp>>. Acesso em 15 set. 2020.

OEA. **Relatorías y Unidades Temáticas**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/relatorias.asp>>. Acesso em: 11 set. 2020.

OEA. Relatoría sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales. Origen. Disponível em: < <http://www.oea.org/es/cidh/desca/mandato/origen.asp>>. Acesso em 20 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed., rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, A. DE C. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 241-286, 1 jan. 2009.

REDESCA; CIDH. **Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos**. Washington: OEA, 2019. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2020.